



Parecer Nº 0622772/2026/SMCL-ASTEJ

Processo Sei nº 002.000518/2025-90

Pregão Eletrônico nº 90055/2025SML/PVH - SRPP Nº 048/2025

Objeto: Sistema de Registro de Preços Permanente para eventual aquisição de material de consumo (cartuchos de toner para impressoras da marca SAMSUNG, XEROX, KYOCERA, BROTHER, EPSON E OKI), visando atender as unidades administrativas participantes e a Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho.

Interessado: Prefeitura do Município de Porto Velho – RO / SMCL

Assunto: Análise de decisão em Recurso Administrativo. Anulação de item do certame por vício insanável. Perda superveniente do objeto recursal.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº 14.133/2021. RECURSO ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL DE DÚPLA NATUREZA (QUANTITATIVA E VALORATIVA) NO CADASTRAMENTO DE ITEM NO SISTEMA COMPRAS.GOV.BR. VÍCIO INSANÁVEL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO. ANULAÇÃO DO ITEM, VÍCIO DE COMPETÊNCIA NO ATO ORIGINÁRIO. POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO PELA AUTORIDADE SUPERIOR. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA. ART. 71, III, DA LEI Nº 14.133/2021. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PARECER PELA CONVALIDAÇÃO DO ATO DE ANULAÇÃO E PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo que se apresenta a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer acerca da legalidade de decisão proferida em sede de recurso administrativo, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90055/2025/SML/PVH (Processo Sei nº 002.000518/2025-90).

O certame, regido pelo Edital de ID nº 0282316, transcorria em sua fase de julgamento quando, por provocação da própria licitante LOPES E SOUZA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA., foi identificada uma grave inconsistência no item 14 do procedimento. Conforme se verifica na ata da sessão e no relatório da Sra. Pregoeira (consignado no Documento de ID nº 0574526), o referido item foi cadastrado no sistema Compras.gov.br com a quantidade de 14 (quatorze) unidades e valor estimado de R\$ 656,91, em flagrante divergência com o Anexo I do Edital, que previa corretamente a quantidade de 48 (quarenta e oito) unidades a um valor de referência de R\$ 191,60.

Diante do vício, que compromete irremediavelmente a formulação das propostas e a isonomia entre os participantes, o Agente de Contratação, em exercício do poder-dever de autotutela, comunicou no *chat* da sessão a decisão de anular o item 14, justificando a medida como necessária "para manter a integridade, a veracidade e a transparência das informações do procedimento". Nos autos do ETCDF (Processo nº 00600-00046536/2024-89), foi consignada a seguinte informação: *"Certifico, para os devidos fins, que o Item 14 do Pregão Eletrônico nº 90055/2025/SML/PVH foi anulado no sistema Compras.gov.br, em razão de erro de cadastramento na quantidade informada no momento do registro do item. Ressalta-se que o cancelamento foi realizado diretamente no sistema eletrônico, permanecendo inalterados os demais itens do certame, o qual segue normalmente para a fase recursal, conforme cronograma regular"*.

Ato contínuo, a empresa LOPES E SOUZA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, inconformada, interpôs o Recurso Administrativo de ID nº 0570999 Em suas razões, a recorrente alega, em síntese, que o ocorrido se tratava de mero "erro de digitação dos quantitativos" em sua proposta e que, por essa razão, o ato de "desclassificação do Item 14" deveria ser revisto, a fim de garantir a continuidade de sua participação. Veja-se:

Conforme análise do processo licitatório, a empresa recorrente verificou erro na inserção dos dados, no tocante a parte especificamente do quantitativo de toner do Item 14, porém o Toner e as Especificações Permaneceram as Mesmas, convém afirmar que as empresas que foram Desclassificadas anteriormente a nossa com toda certeza não foi pelo quantitativo dos itens. [...] Assim, houve erro de digitação dos quantitativos, Porém o produto continuou sendo o mesmo e conhecendo dos produtos (toner) acreditamos ser de uma impressora que necessita usar todas as cores de uma vez ou seja sendo que este toner e da cor AMARELA que contrasta com as demais cores para uma impressão de qualidade cumprindo em sua totalidade as exigências editalícias, sendo necessária a revisão do julgamento para garantir a qualidade das impressões!

O recurso foi recebido pela Sra. Pregoeira da Equipe 03, que, em sua análise (ID nº 0574526), conheceu da peça recursal, mas, no mérito, julgou-o prejudicado. A decisão fundamentou-se no fato de que o ato administrativo praticado não foi a desclassificação da proposta da recorrente, mas sim a anulação do item por vício de legalidade insanável, o que acarreta a perda superveniente do objeto do recurso. Veja-se:

Diante da constatação do erro material, e considerando que a divergência impacta diretamente a formação de preços e a isonomia entre os licitantes, o Agente de Contratação da equipe nº 05 deliberou pela ANULAÇÃO do Item 14, com fundamento no princípio da autotutela

administrativa e no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de anular atos que contenham vícios de legalidade. Ressalta-se que a anulação do item não decorreu de juízo de desclassificação da proposta da recorrente, mas sim de vício insanável relativo ao cadastramento equivocado do quantitativo, circunstância que compromete a regularidade do procedimento. Ademais, a manutenção do item nas condições equivocadas afrontaria os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Por não ter reconsiderado o ato, a Sra. Pregoeira, por meio do Despacho de ID nº 0574551, submeteu o processo à autoridade superior para julgamento definitivo do recurso, em estrita observância ao rito processual do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório do essencial. Passa-se à análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Ab initio, registre-se que o presente parecer tem como escopo subsidiar a decisão hierárquica a ser proferida pela autoridade competente, dirimindo dúvidas e oferecendo os elementos jurídicos necessários ao controle de legalidade e à adequada motivação do ato decisório. A atuação consultiva que ora se apresenta encontra fundamento direto no parágrafo único do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, incumbido de dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

O ponto central que origina toda a controvérsia reside na constatação de um vício de legalidade que macula o item 14 do certame em sua própria essência, tornando-o nulo de pleno direito. Uma análise acurada dos autos revela que o vício é de natureza dúplice, comprometendo não apenas a dimensão física do objeto, mas, de forma igualmente contundente, sua dimensão econômica. A divergência entre o quantitativo cadastrado no sistema (14 unidades) e o previsto no edital (48 unidades), somada à flagrante disparidade entre o valor de referência sistêmico (R\$ 656,91) e o editalício (R\$ 191,60), cria um cenário de absoluta anomalia procedimental.

Tal circunstância potencializa a gravidade da ilegalidade, elevando-a a um patamar que transcende o mero erro material passível de saneamento. A duplicidade do erro malfere o princípio da isonomia e torna letra morta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ambos insculpidos como princípios-base do procedimento licitatório no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. O edital, como "lei interna da licitação", estabelece as regras do jogo, e a sua violação sistêmica quebra a segurança jurídica esperada pelos administrados.

A base de cálculo sobre a qual os licitantes deveriam estruturar seus preços estava duplamente viciada, afetando não apenas o volume da aquisição, mas o próprio parâmetro de custo que orienta a formulação da oferta. A competição, nessas condições, torna-se impossível, pois não há como comparar propostas elaboradas sobre premissas tão radicalmente distintas, o que viola frontalmente o princípio do julgamento objetivo, de modo que o resultado seria arbitrário e desprovido de validade.

Dessa forma, a constatação de que o erro foi tanto quantitativo quanto valorativo apenas corrobora, com veemência ainda maior, a inevitabilidade da anulação. Qualquer intervenção saneadora por parte da Administração representaria, em verdade, a criação de uma nova proposta em substituição àquela originalmente formulada pelo licitante, ato proscrito pelo ordenamento jurídico, que zela pela intangibilidade da oferta após sua apresentação. A decisão de anular o item, portanto, não era apenas a mais correta, mas a única juridicamente possível para restaurar a legalidade do procedimento e evitar a contratação de uma proposta nascida de uma premissa fática e econômica inexistente.

Diante da gravidade do vício, a anulação do item era medida imperativa. O Agente de Contratação, ao paralisar a disputa, agiu com o devido zelo e em conformidade com seus deveres funcionais. Contudo, a análise da validade do ato exige a distinção entre o seu aspecto material (o quê foi decidido) e o seu aspecto formal (quem decidiu).

A teoria dos atos administrativos estabelece uma clara distinção entre os atos de gestão processual, a cargo do agente condutor do certame, e os atos de império, de natureza decisória e extintiva, que são de competência exclusiva da autoridade superior. O art. 71 da Lei nº 14.133/2021, em sintonia com o poder-dever de autotutela sumulado pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 473/STF), atribui expressamente à autoridade superior a prerrogativa de "proceder à anulação da licitação". A norma não faculta ao Pregoeiro ou ao Agente de Contratação a prática de tal ato de forma terminativa, pois a anulação afeta a esfera jurídica de todos os participantes e extingue uma parte do procedimento.

O ato do Agente, portanto, embora materialmente justificado, padece de um vício de competência, um dos elementos de validade do ato administrativo. Isso o caracteriza como um ato preparatório ou uma proposta de anulação, carente de eficácia plena até que seja formalmente acolhido pela autoridade competente. No entanto, o vício de competência, quando não acarreta prejuízo a terceiros e quando o conteúdo do ato é legal, como no caso concreto, é passível de saneamento por meio do instituto da ratificação, também conhecido como convalidação. Trata-se de um ato administrativo pelo qual a autoridade competente supre o vício de um ato anterior, aproveitando seus efeitos. A ratificação é medida de economia processual e de racionalidade administrativa.

Assim, cabe à esta autoridade, no exercício de seu poder-dever de autotutela, ratificar expressamente o ato do Agente de Contratação, avocando para si a decisão e declarando formalmente a anulação do item 14. Tal ato de convalidação operará com efeitos retroativos (*ex tunc*), tornando o ato de anulação perfeito, válido e eficaz desde a data de sua prática original (16/10/2025), estabelecendo a premissa jurídica necessária para a análise das demais questões processuais.

Ademais, a decisão a ser proferida deve ser iluminada, ainda, pelos princípios do Direito Público introduzidos pela Lei nº 13.655/2018 na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que exigem uma gestão pública mais pragmática e atenta às suas consequências.

Sob o prisma do consequencialismo jurídico (art. 20 da LINDB), a anulação do item é a única via que resguarda a Administração de um cenário de caos jurídico e administrativo. A manutenção do item viciado instauraria um dilema insolúvel e resultaria em um julgamento subjetivo, com alto potencial para gerar um passivo de questionamentos judiciais e, ao final, uma contratação ineficiente. A anulação, por outro lado, tem como consequência prática a restauração da segurança jurídica e a possibilidade de se refazer o procedimento de forma correta.

Ademais, o art. 22 da LINDB exige que se considerem os "obstáculos e as dificuldades reais do gestor". O Agente de Contratação, ao se deparar com um erro sistêmico intransponível, tomou a única atitude pragmática e necessária para evitar um mal maior. A convalidação de seu ato, portanto, valoriza a solução prática encontrada para um problema concreto, alinhando-se a uma visão moderna de administração pública que não pune o gestor que age de forma razoável diante de dificuldades reais. Por fim, a presente análise, ao indicar os desdobramentos do ato, atende ao art. 21 da LINDB, que determina que a decisão de invalidação indique expressamente suas consequências.

Assentadas as premissas da legalidade material e da validade formal (via convalidação) do ato de anulação, a pretensão recursal se esvai por completo, tornando-se manifestamente prejudicada. O instituto da perda superveniente do objeto recursal é a consequência direta da ausência de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir.

O interesse de agir se desdobra no célebre binômio necessidade-utilidade. A necessidade da tutela jurisdicional (ou administrativa) reside na impossibilidade de obter o bem da vida pretendido sem a intervenção do Estado. A utilidade, por sua vez, traduz-se na aptidão do provimento solicitado para, em tese, melhorar a situação jurídica do demandante. *In casu*, ambos os elementos estão ausentes.

A recorrente se insurge contra um suposto ato de "desclassificação", que jamais ocorreu. O que de fato ocorreu foi a anulação do item 14, um ato de caráter geral que extinguiu o próprio substrato da competição para todos os licitantes. A recorrente, portanto, mira em um alvo inexistente, o que torna a tutela recursal desnecessária, pois não há ato de desclassificação a ser revertido.

Ainda que se admitisse, por hipótese, o provimento do recurso, este seria completamente inútil. Uma decisão que "revertesse a desclassificação" não teria o condão de ressuscitar um item que foi legalmente extirpado do certame por vício insanável. Seria uma vitória meramente formal, uma decisão judicial ou administrativa inócua, desprovida de qualquer efeito prático no mundo dos fatos. A análise do mérito recursal, portanto, tornou-se um exercício fútil. A falta de interesse de agir, configurada pela ausência do binômio necessidade-utilidade, constitui óbice intransponível ao conhecimento do mérito do recurso, impondo que seja julgado prejudicado.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e com fundamento na análise jurídica detalhada, conclui-se que o item 14 do certame padece de nulidade absoluta, decorrente de vício insanável de dupla natureza (quantitativo e valorativo), o que tornava sua anulação medida imperativa para a preservação dos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Conclui-se, ademais, que o ato praticado pelo Agente de Contratação, embora materialmente correto e alinhado aos princípios da LINDB, continha vício de competência, o qual, contudo, é passível de convalidação pela autoridade superior, medida de racionalidade e economia processual.

Por fim, uma vez convalidado o ato de anulação com efeitos retroativos, o Recurso Administrativo interposto pela empresa LOPES E SOUZA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA perde seu objeto, porquanto se insurge contra ato (desclassificação) diverso daquele efetivamente praticado (anulação), carecendo, portanto, de interesse de agir (binômio necessidade-utilidade).

Isto posto, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Administrativo, em razão da manifesta perda superveniente de seu objeto, e pela **CONVALIDAÇÃO** do ato que determinou a anulação do item 14 do certame.

Em face da análise e da conclusão expostas, **RECOMENDAM-SE** à autoridade superior as seguintes providências, a serem adotadas nesta ordem:

a) **RATIFICAR**, com efeitos *ex tunc*, o ato do Agente de Contratação e, por conseguinte, **DECLARAR FORMALMENTE** a anulação do item 14 do Pregão Eletrônico nº 90055/2025/SML/PVH, por vício insanável de dupla natureza, sanando o vício de competência do ato original;

b) **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa LOPES E SOUZA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, por manifesta perda superveniente de objeto, nos termos da fundamentação exposta neste parecer;

c) **DETERMINAR** a publicação da decisão final para ciência aos interessados, em observância ao princípio da publicidade;

d) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** do presente processo administrativo, tendo em vista o esaurimento de sua finalidade;

e) **RECOMENDAR**, caso persista a necessidade administrativa que deu origem ao item anulado, a instauração de novo procedimento licitatório para a aquisição do objeto, com especial atenção ao correto cadastramento dos itens no sistema eletrônico; e

f) **RESTITUIR** os autos à Agente de Contratação para o fiel cumprimento das deliberações e o regular

prosseguimento do certame.

É o parecer, que se submete à elevada consideração superior.

Porto Velho-RO, 09 de Março de 2026.

JUAN IRINEU SILVA BELLINE KASPROVICZ

Assessor Técnico Jurídico

Secretaria Municipal de Contratos, Convênios e Licitações - SMCL



Documento assinado eletronicamente por **Juan Irineu Silva Bellione Kasprovicz, Assessor(a)**, em 10/03/2026, às 10:49, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **0622772** e o código CRC **6D6EF0BE**.



002.000518/2025-90

0622772v19



**SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES -
SMCL-ASTEJ**

Rua México, 341 - Bairro Nova Porto Velho - CEP 76820190 - Porto Velho - RO -
<https://smcl.portovelho.ro.gov.br/>

Decisão Nº 14 - SMCL-ASTEJ

Porto Velho-RO, 10 de março de 2026

Processo Sei nº 002.000518/2025-90

Pregão Eletrônico nº 90055/2025SML/PVH - SRPP Nº 048/2025

Objeto: Sistema de Registro de Preços Permanente para eventual aquisição de material de consumo (cartuchos de toner para impressoras da marca SAMSUNG, XEROX, KYOCERA, BROTHER, EPSON E OKI), visando atender as unidades administrativas participantes e a Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho.

Interessado: Prefeitura do Município de Porto Velho – RO / SMCL

Assunto: Análise de decisão em Recurso Administrativo. Anulação de item do certame por vício insanável. Perda superveniente do objeto recursal.

Vistos os autos do processo em epígrafe,

ACOLHO, na íntegra e por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer Jurídico que antecede esta decisão, o qual analisou de forma exauriente a matéria e cujas razões de decidir passam a integrar o presente ato.

Com base no exposto, e no exercício da competência que me é atribuída, **DECIDO**:

1) **RATIFICAR**, com efeitos *ex tunc* (retroativos) à data de 16/10/2025, o ato do Agente de Contratação e, por conseguinte, **DECLARAR FORMALMENTE** a anulação do item 14 do Pregão Eletrônico nº 90055/2025/SML/PVH, por vício insanável.

2) **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa LOPES E SOUZA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, por manifesta perda superveniente de seu objeto e ausência de interesse de agir.

3) **DETERMINAR** a notificação das partes interessadas e a publicação da presente decisão no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e nos demais meios em que se deu a publicidade do edital, em observância ao princípio da transparência.

4) **DETERMINAR**, após o cumprimento das formalidades, a **DEVOLUÇÃO** do presente processo ao órgão demandante, para ciência e para que avalie a necessidade de instauração de novo procedimento licitatório, caso a demanda pelo objeto anulado persista.

5) **ENCAMINHAR** os autos à Sra. Pregoeira para que adote as providências necessárias.

Publique-se, para ciência dos interessados, junte-se cópia aos autos respectivos e dê-se demais encaminhamentos, na forma da Lei.

MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL

IAN BARROS MOLLMANN

Secretário-Executivo de Gestão de Licitações - SMCL



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Rogerio Gabriel, Secretario(a)**, em 10/03/2026, às 15:33, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **0634791** e o código CRC **FFC1007D**.



002.000518/2025-90

0634791v10